



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2007

“Cria os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Pains e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Pains, DECRETA:

Art. 1º Ficam criados os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Pains – Minas Gerais, nos termos da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006 que observarão os quantitativos, a estrutura de classes e padrões de vencimentos definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde.

Parágrafo Único São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a atualização de instrumentos para diagnósticos demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, de óbito, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e as outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos específicos para o exercício da função:

- I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação inicial e continuada;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

Praça Tonico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG
Telefone: (37) 3323-1285 – Telefax: (37) 3323-1018

APROVADO em 2ª discussão

por oitos votos a zero

Sala das Sessões 18/06/2007

Ass. Leonardo O. Lara



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – O candidato a Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, no ato da posse, que reside na comunidade pertencente à regional de saúde, e semestralmente, após a nomeação.

Art. 5º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local de saúde.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação inicial e continuada;
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 7º A nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente.

§ 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico estatutário estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pains.

Art. 8º A Administração Pública Municipal somente poderá rescindir unilateralmente o contrato trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pains;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar 101/2000; e
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único – No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 4º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Praça Tonico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG
Telefone: (37) 3323-1285 – Telefax: (37) 3323-1018

APROVADO em 2ª discussão

por auto notas ia zero

Sala das Sessões 13/06/2007

Ass. Leonardo O. Leora
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate de surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do artigo 37, IX da Constituição Federal.

Art. 10. Os que na data da publicação desta Lei Complementar exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 11. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combata às Endemias terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correção à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pains, 21 de maio de 2007.


Ronaldo Márcio Gonçalves
Prefeito Municipal

Início da tramitação: 04/06/07

1ª discussão em:

04/06/07

Praça Tonico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG
Telefone: (37) 3323-1285 – Telefax: (37) 3323-1018

APROVADO em 2ª discussão

por quinto voto na 2ª

Sala das Sessões 18/06/2007

Ass. Leonardo G. Bara
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

CLASSE DE CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO
Agente Comunitário de Saúde	12	R\$ 380,00
Agente de Combate à Endemias	6	R\$ 380,00

Praça Tônico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG
Telefone: (37) 3323-1285 – Telefax: (37) 3323-1018

APROVADO em 2ª discussão

por oitro notas em zero

Sala das Sessões 18/06/2007

Ass. Leonardo O. Bara
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pains, 18 de maio de 2007.

Senhor Presidente,

Vimos, pela presente, encaminhar a V. Exa., para apreciação dessa Casa Legislativa, projeto de lei que **"Cria o Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Pains e dá outras providências"**.

Em fevereiro de 2006 foi publicada a Emenda Constitucional nº 51/2006 que dispõe sobre os agentes comunitários de saúde e sobre os agentes de combate às endemias, acrescentando os § 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A emenda foi regulamentada pela Lei 11.350/2006. Referida Lei cria os cargos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias no âmbito federal e determinada que os demais órgãos e entidades que atuam no âmbito do SUS deverão realizar processo seletivo público para contratação de tais servidores.

O Município de Pains efetua a contratação de tais servidores mediante contrato temporário de excepcional interesse público para atendimento a convênio firmado entre o Município e a União.

Agora, de acordo com a nova sistemática tais servidores deverão ser submetidos a processo seletivo público, de acordo com as exigências previstas no Projeto de Lei que submetemos à apreciação de V. Exas.

Na verdade tais políticas públicas desenvolvidas em parceria do Município e a União, no âmbito do SUS têm caráter de continuidade e não se justifica a contratação temporária de tais empregados por tempo determinado.

Há de se verificar a necessidade de pessoal e o interesse público em sua contratação, que tão logo aprovado por essa Casa de Leis serão regulamente contratados mediante concurso público.

Reiteramos, nesta oportunidade, protestos de nossa distinta consideração.

Atenciosamente,

Ronaldo Márcio Gonçalves

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Leonardo Lara de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de
PAINS - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº <u>34 107</u>
Data <u>21/05/07</u> hora <u>14:47</u>
Recebido por <u>[assinatura]</u>

Praça Tonico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG
Telefone: (37) 3323-1285 – Telefax: (37) 3323-1018

APROVADO em 2ª discussão

por sete votos a zero

Sala das Sessões 18/06/2007

Ass. Leonardo Lara
Presidente